

6 — En ce qui concerne le paragraphe 2 de l'article 9, il est entendu que l'État à qui il est demandé d'opérer un ajustement des revenus n'est tenu de le faire que s'il considère que le redressement opéré dans l'autre État est justifié dans son principe et dans son montant.

7 — En ce qui concerne le paragraphe 3 de l'article 10, le terme «dividendes» dans le cas du Portugal désigne également les bénéfices attribués ou payés en vertu d'un contrat de participation aux bénéfices (associação em participação).

8 — En ce qui concerne l'article 12, il est entendu que ses dispositions s'appliquent également aux rémunérations reçues au titre de l'assistance technique en rapport avec l'usage ou la concession de l'usage des droits, biens ou informations visés au paragraphe 3 dudit article.

9 — En ce qui concerne le paragraphe 6 de l'article 13, il est accepté que si la législation canadienne en matière d'imposition des anciens résidents est modifiée dans le sens de l'annonce du 23 décembre 1998 (communiqué n.º 98-134), les dispositions du paragraphe 6 de l'article 13 seront automatiquement remplacées par les dispositions suivantes:

«6 — Lorsqu'une personne physique qui, immédiatement après avoir cessé d'être un résident d'un État contractant, devient un résident de l'autre État contractant est considérée aux fins d'imposition dans le premier État comme ayant aliéné un bien et est imposée dans cet État en raison de cette aliénation, elle peut choisir, aux fins d'imposition dans l'autre État, d'être considérée comme ayant vendu et racheté, immédiatement avant de devenir un résident de cet État, le bien pour un montant égal à sa juste valeur marchande à ce moment. Toutefois, la présente disposition ne s'applique ni aux biens qui donneraient lieu, immédiatement avant, que la personne physique ne devienne un résident de cet autre État, à des gains imposables dans cet autre État, ni aux biens immobiliers situés dans un État tiers.»

10 — En ce qui concerne le paragraphe 1 de l'article 14, il est entendu que les bénéfices imputables à une base fixe dans un État contractant sont imposables dans cet État même si la base fixe a cessé d'exister.

11 — En ce qui concerne l'article 16, il est entendu que les rémunérations payées par une société à un membre d'un de ses organes au titre de l'exercice d'une activité permanente sont imposables conformément aux dispositions de l'article 15.

12 — En ce qui concerne le paragraphe 2 de l'article 17, il est entendu que ses dispositions ne s'appliquent pas s'il est établi que ni l'artiste du spectacle ou le sportif, ni des personnes qui lui sont associées, ne participent directement ou indirectement aux bénéfices de la personne visée audit paragraphe.

13 — En ce qui concerne l'alinéa a) du paragraphe 1 de l'article 22, il est entendu que les dispositions de la législation canadienne concernant l'imposition des revenus provenant d'une société étrangère affiliée en vigueur au moment de la signature de la Convention continueront de s'appliquer tant et aussi longtemps qu'elles n'aient pas été modifiées ou annulées.

En foi de quoi les soussignés, dûment autorisés à cet effet, ont signé le présent Protocole.

Fait en double exemplaire à Ottawa ce 14 jour de juin 1999, en langues française, anglaise et portugaise, chaque version faisant également foi.

Pour le Gouvernement de la République Portugaise:

Pour le Gouvernement du Canada:

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PISCAS

Decreto-Lei n.º 316/2000

de 6 de Dezembro

A Directiva n.º 64/432/CEE, do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Directivas n.ºs 98/46/CE, do Conselho, e 98/99/CE, do Conselho, foi transposta para a ordem jurídica nacional pelo Decreto-Lei n.º 157/98, de 9 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 378/99, de 21 de Setembro.

Estabelecido que foi um regime de identificação e registo de bovinos, torna-se necessário garantir que as bases de dados nacionais de carácter funcional sejam postas em prática para registar também as deslocações dos animais da espécie suína.

Por outro lado, a experiência mostrou que ainda existem problemas na aplicação das condições de fiscalização sanitária no que diz respeito a identificação e registo de animais, pelo que se torna necessário adoptar medidas de transição para evitar perturbações no comércio de bovinos e suínos vivos.

Em consequência, foram publicadas as Directivas n.ºs 2000/15/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Abril, e 2000/20/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Maio, que alteram a Directiva n.º 64/432/CEE, as quais importa transpor para o ordenamento jurídico nacional, procedendo à consequente alteração do Decreto-Lei n.º 157/98, de 9 de Junho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 378/99, de 21 de Setembro.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Ao n.º 2 do artigo 6.º do regulamento aprovado pelo anexo 1 do Decreto-Lei n.º 157/98, de 9 de Junho, é aditada uma alínea e) com a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

Condições sanitárias dos animais para trânsito

.....

2 —

e) No caso de bovinos com menos de 30 meses destinados à produção de carne, não ter, até 31 de Dezembro de 2000, sido submetidos às provas previstas nas alíneas a) e b), desde que:

- 1) Provenham de uma exploração bovina oficialmente indemne de tuberculose e de brucelose;
- 2) Sejam acompanhados de um certificado sanitário em conformidade com o ponto 7 do modelo n.º 1, secção A, do anexo F ao presente regulamento, devidamente preenchido;
- 3) Permaneçam sob supervisão até ao abate;
- 4) Durante o transporte não tenham estado em contacto com bovinos que não sejam provenientes de efectivos oficialmente indemnes destas doenças;
- 5) Estas disposições se limitem ao comércio entre Estados membros ou regiões dos Estados membros com o mesmo estatuto sanitário em relação à tuberculose ou à brucelose;
- 6) O país de destino tome todas as medidas necessárias para evitar qualquer contaminação de efectivos indígenas;
- 7) Esteja em prática um sistema adequado de verificações por sondagem, inspecção e controlo destinado a garantir uma aplicação eficaz da presente regulamentação.»

Artigo 2.º

O ponto 3) da parte C) do n.º 3 do artigo 12.º do regulamento aprovado pelo anexo I do Decreto-Lei n.º 157/98, de 9 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

Rede de vigilância

3 —

3) A base de dados deverá permitir que se disponha, em qualquer momento, das seguintes informações:

- Número de identificação de todos os bovinos presentes numa exploração e, no caso de grupo de suínos, o número de registo da exploração de origem, bem como, quando for o caso, o número de certificado sanitário;
- Lista de todos os transportes de cada bovino a partir da exploração em que nasceu ou, para os animais importados de países terceiros, da exploração de importação e, no caso de grupos de suínos, o número de registo da última exploração ou do último efectivo de origem e, quando se tratar de animais importados de países terceiros, a exploração de importação.

Estas informações serão conservadas na base de dados até que tenham decorrido três anos consecutivos após o registo, no caso dos suínos.

Todavia, apenas as disposições dos n.ºs 2), 3) e 4) são aplicáveis aos animais da espécie suína.»

Artigo 3.º

A subalínea iii) da alínea c.2) do n.º 3 do artigo 12.º da parte I do anexo A ao regulamento relativo à fis-

calização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 157/98, de 9 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 378/99, de 21 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«3 —

c.2)

iii) Se a média, determinada em 31 de Dezembro de cada ano, das percentagens anuais de efectivos bovinos confirmados como infectados com tuberculose não for superior a 0,1 % de todos os efectivos dentro da área definida durante os dois períodos de vigilância trienais mais recentes, o intervalo entre as provas de rotina pode ser aumentado para quatro anos ou a autoridade competente pode dispensar os efectivos da prova de tuberculina, desde que as seguintes condições sejam satisfeitas:

- 1) Antes da sua introdução num efectivo, todos os bovinos sejam sujeitos, com resultados negativos, a uma prova intradérmica de tuberculina; ou
- 2) Todos os bovinos abatidos sejam sujeitos a uma pesquisa de lesões de tuberculose, sendo estas sujeitas a um exame histopatológico e bacteriológico para pôr em evidência o bacilo da tuberculose.»

Artigo 4.º

As alíneas b) do n.º 5 e do n.º 8 do artigo 12.º do anexo A ao regulamento, relativo à fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 157/98, de 9 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 378/99, de 21 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«b) Cada bovino estar identificado nos termos da legislação comunitária; e»

Artigo 5.º

O modelo n.º 1 do anexo F do regulamento relativo à fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 157/98, de 9 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 378/99, de 21 de Setembro, é substituído pelo anexo ao presente diploma.

Artigo 6.º

O disposto nos artigos 1.º, 3.º, 4.º e 5.º do presente diploma produz efeitos desde 1 de Dezembro de 1999.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Outubro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Luís Manuel Capoulas Santos*.

Promulgado em 6 de Novembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Novembro de 2000.

Pelo Primeiro-Ministro, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*, Ministro de Estado.

ANEXO F

Modelo n.º 1

CERTIFICADO SANITÁRIO PARA ANIMAIS DA ESPÉCIE BOVINA PARA ABATE (*)/REPRODUÇÃO (*)/PRODUÇÃO (*)

Estado de origem: Número do certificado (*)

Região de origem: Número de referência do certificado original (*)

SECÇÃO A

Nome e endereço do expedidor:

Nome e endereço da exploração de origem: (*)

Número da aprovação do comerciante: (*)

Endereço do centro de agrupamento autorizado do Estado-membro de origem (*) ou de trânsito (*):

..... (*)

Informações sanitárias

Certifico que todos os animais da remessa adiante descrita

- São provenientes de uma exploração de origem e de uma zona que, segundo a legislação comunitária ou nacional, não está sujeita a qualquer proibição ou restrição relacionada com doenças animais que afectem animais da espécie bovina;
- São provenientes de um efectivo de origem situado num Estado-membro ou numa parte do seu território
 - que aplica um sistema de redes de vigilância aprovado pela Decisão/CE da Comissão (*)
 - reconhecido como
 - oficialmente indenne de tuberculose: Decisão/CE da Comissão (*)
 - oficialmente indenne de brucelose: Decisão/CE da Comissão (*)
 - oficialmente indenne de leucose: Decisão/CE da Comissão (*)

- (*) São animais de reprodução (*)/produção (*) que
 - permaneceram na exploração de origem, tanto quanto se pode comprovar, nos últimos 30 dias, ou desde o nascimento, no caso dos animais com idade inferior a 30 dias, e que nenhum animal importado de um país terceiro foi introduzido na exploração durante este período, a não ser em condições de isolamento em relação a todos os outros animais da exploração;

- são provenientes de um efectivo oficialmente indenne de tuberculose, brucelose e leucose e foram sujeitos a provas, com resultados negativos, nos 30 dias que precederam a saída da exploração de origem, nos termos do nº 2 do artigo 6º da Directiva 64/432/CEE, do seguinte modo:

Prova	Prova não exigida para as seguintes categorias de animais	Exigida Sim/Não (*) (*)	Data da prova ou da colheita de amostras
Prova de tuberculina	Animais com idade inferior a 6 semanas		
Prova de seroaglutinação brucélica (*)	Animais castrados ou com idade inferior a 12 meses		
Prova para pesquisa da leucose	Animais com idade inferior a 12 meses		

- (*) São animais para abate provenientes de um efectivo oficialmente indenne de tuberculose e de leucose e são
 - castrados (*)
 - ou
 - não castrados e provenientes de um efectivo oficialmente indenne de brucelose (*);
- (*) São animais para abate originários de efectivos não oficialmente indemnes de tuberculose, brucelose e leucose, e são expedidos nos termos do nº 3 do artigo 6º da Directiva 64/432/CEE, ao abrigo da licença nº provenientes de uma exploração situada em Espanha, e foram sujeitos a provas, com resultados negativos, nos 30 dias que precederam a saída da exploração de origem, do seguinte modo:

Prova	Data da prova ou da colheita de amostras
Prova de tuberculina	
Prova de seroaglutinação brucélica (*)	
Prova para pesquisa da leucose	

- (*) Com base nas informações constantes de um documento oficial ou de um certificado segundo o qual as secções A e B foram preenchidas pelo veterinário oficial ou pelo veterinário autorizado da exploração de origem, preenche as condições sanitárias dos pontos 1 a 5 da secção A que não são, por isso, discriminadas neste certificado.
- São animais com menos de 30 meses de idade destinadas à produção de carne, originárias de um efectivo oficialmente indenne de Tuberculose, Brucelose e Leucose e são expedidas nos termos do nº 2, alínea e), do artigo 6º da Directiva 64/432/CEE, sob a licença nº

SECÇÃO B

Descrição da remessa

Data de partida:

Número total de animais:

Identificação do ou dos animais:

Número do passaporte	Número do documento temporário (para animais com idade inferior a 4 semanas)	Identificação oficial (Art. 31.º da 1979 para animais para abate nos termos do nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 820/97 do Conselho)

Se necessário, continuar numa lista a anexar à presente, assinada e carimbada pelo veterinário oficial ou autorizado

Número da aprovação do transportador (se diferente do transportador declarado na secção C e/ou a distância de transporte for superior a 50 km):

Meio de transporte: Registro:

Certificação relativa às secções A e B

Carimbo oficial	Local	Data	Assinatura (*)

Nome e cargo em maiúsculas:

Endereço do veterinário que assinou:

(*) As secções A e B do certificado devem ser carimbadas e assinadas pelo veterinário oficial da exploração de origem se não for o mesmo da secção C, ou assinadas pelo veterinário autorizado da exploração de origem, quando o Estado-membro de expedição tenha introduzido um sistema de redes de vigilância aprovado nos termos da Decisão/CE da Comissão, ou assinadas pelo veterinário oficial autorizado do centro de agrupamento na data de partida dos animais.

SECÇÃO C (*)

Nome e endereço do consignatário:

Nome e endereço da exploração de destino (*) ou do centro de agrupamento autorizado do Estado-membro de destino (*) (preencher em caracteres de imprensa):

Nome:

Rua:

Local:

Código postal: Estado-membro:

Número da aprovação do comerciante: (*)

Número da aprovação do transporte (se a distância de transporte for superior a 50 km): (*)

Meio de transporte: Registro:

Após verificação regulamentar, certifico que:

- em (data) os animais em causa foram inspecionados, nas 24 horas que precederam a partida, e não revelaram quaisquer sinais clínicos de doença infecciosa ou contagiosa;
- a exploração de origem e, se for caso disso, o mercado/centro de agrupamento autorizado e a região em que se situam, não estão sujeitos a qualquer proibição ou restrição relacionada com doenças animais que afectem os animais da espécie bovina, segundo a legislação comunitária ou nacional;
- se encontram satisfeitas todas as disposições aplicáveis da Directiva 64/432/CEE;
- (*) os animais acima indicados satisfazem as garantias suplementares relativas à(s) doença(s) para:
 - Doença/CE da Comissão;
 - Segundo a Decisão/CE da Comissão;
- os animais não permaneceram mais de seis dias no centro de agrupamento autorizado (*);
- Os animais satisfazem as condições estabelecidas nos pontos 1, 2 e 3 do anexo II da Decisão 98/653/CE da Comissão.

Certificação relativa à secção C

Carimbo oficial	Local	Data	Assinatura (*)

Nome e cargo em maiúsculas:

Endereço do veterinário que assinou:

(*) A secção C do certificado deverá ser carimbada e assinada pelo veterinário oficial da exploração de origem, ou do centro de agrupamento aprovado do Estado-membro de origem, ou do centro de agrupamento aprovado do Estado-membro de trânsito ao preencher o certificado de envio dos animais para o Estado-membro de destino.

Informações suplementares:

- O certificado deverá ser carimbado e assinado numa cor diferente da da impressão.
- O presente certificado é válido durante 10 dias a contar da data da inspecção sanitária realizada no Estado-membro de origem e referida na secção D acima.
- Os dados requeridos pelo presente certificado deverão ser introduzidos no sistema ANIMO no dia da emissão do certificado ou, o mais tardar, num prazo de 24 horas.

(*) Riscar o que não interessa

(*) Não aplicável se os animais forem provenientes de várias explorações

(*) Riscar, se não for aplicável

(*) Não exigida caso exista um sistema de redes de vigilância aprovado por Decisão/CE da Comissão

(*) Não exigida se o Estado-membro ou parte do Estado-membro em que se encontra o efectivo for reconhecido como oficialmente indenne da doença em causa

(*) Ou qualquer outra prova aprovada nos termos do artigo 17º da Directiva 64/432/CEE

(*) A preencher pelo veterinário oficial do Estado-membro de origem

(*) A preencher pelo veterinário oficial no centro de agrupamento aprovado do Estado-membro de trânsito.

(*) Riscar, se o certificado for utilizado para efeitos de movimentação de animais no interior do Estado-membro de origem e apenas estiverem preenchidas e assinadas as secções A e B

(*) Riscar, se o transportador for o transportador identificado na secção D

(*) O ponto 6 da secção A deve ser assinado pelo veterinário oficial no centro de agrupamento autorizado após controlos de identidade e documentos dos animais que cheguem com um documento oficial ou um certificado das secções A e B preenchido, caso contrário, riscar esse ponto

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assento n.º 12/2000

Processo n.º 1062/99, 3.ª Secção. — Acordam no pleno das Secções Criminais do Supremo Tribunal de Justiça:

I — Ao abrigo do disposto nos artigos 437.º e seguintes do CPP, o Ex.º Magistrado do Ministério Público